

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J 16.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 8 - 4

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.302-9 RORAIMA

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(A/S) : MARIA DA GUIA SANTOS LIMA
ADVOGADO(A/S) : VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRO(A/S)

EMENTA: I. Responsabilidade civil do Estado: reparação de danos morais e materiais decorrentes de parada cardiorrespiratória durante cirurgia realizada em hospital público. Recurso extraordinário: descabimento.

1. Alegações relativas à nulidade absoluta por defeito de representação processual e à ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, que demandariam prévia interpretação de legislação infraconstitucional, inviável no RE: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula 636**.

2. Ausência de prequestionamento do tema dos artigos 100, parágrafos, e 167, II, da Constituição (**Súmulas 282 e 356**).

3. Controvérsia decidida à luz de fatos e provas, de reexame vedado no RE (**Súmula 279**).

4. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não é necessário que o ato praticado seja ilícito. Precedentes.

II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília 06 de fevereiro de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

clm

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.302-9 RORAIMA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(A/S) : MARIA DA GUIA SANTOS LIMA
 ADVOGADO(A/S) : VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que condenou o recorrente à reparação de danos morais e materiais, uma vez que a recorrida se encontra em estado vegetativo decorrente de parada cardio-respiratória durante cirurgia cesariana realizada em hospital público.

O acórdão recorrido considerou claramente comprovados o ato comissivo, o resultado danoso e o nexo causal. Por outro lado, acolhendo alegação do Ministério Público, determinou a desvinculação do ressarcimento por danos morais e materiais, uma vez que o dano moral tem caráter compensatório, satisfatório, devendo ser pago de uma vez só.

Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido:

'Atribui-se responsabilidade ao Estado, pelo fato de haver-se configurado na presente demanda a consumação do dano, a omissão ou ação administrativa, o nexo causal entre o dano e o comportamento do agente causador, além da ausência de qualquer fato excludente ou atenuante da questionada responsabilidade civil.'

Alega o RE violação dos artigos 5º, I, LIV; 37, §6º; 93, IX; 100 e parágrafos; 167, II, da Constituição, nos termos que seguem:

a) nulidade absoluta por defeito de representação processual, já que a recorrida, por se encontrar em estado vegetativo era relativa ou absolutamente incapaz, pela impossibilidade de fazer uso de suas faculdades mentais, devendo ter-lhe sido nomeado curador especial;

b) ofensa dos princípios da legalidade e devido processo legal, por violação dos princípios **non refomatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum** (arts. 459, 460, 467, 468, 473, 503, 505 e 515 do C.Pr.Civil), pois não poderia haver reforma da sentença em desfavor do Estado, já que somente este apelou. Aduz que o prejuízo está no fato de que o acórdão determinou a '...desvinculação dos danos moral e material, uma vez que o dano moral tem caráter compensatório, satisfatório, devendo ser pago de uma só vez e de imediato.' (f. 122);

c) violação dos arts. 100, parágrafos, e 167, II, já que condenações contra a Fazenda não podem ser pagas 'de uma vez só e de imediato', devendo ser observada a ordem dos precatórios;

d) violação do artigo 37, § 6º, uma vez que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, o ato deve ser ilícito. Afirma, ainda, que os atos comissivos do médico decorrem do exercício regular de um direito e do estrito cumprimento do dever legal, além de serem de meio, e não de resultado.

e) a parada cardio-respiratória, enquanto fenômeno biológico, não constitui ato ou fato do serviço ou de ato comissivo de um agente do Estado, mas de '**fato do paciente**' ou '**caso fortuito**'.

f) por fim, violação do art. 93, IX, pois o acórdão não indicou qual foi a ação ou omissão do agente, de forma que a Administração não poderá exercer o direito de regresso contra o agente causador do dano, além da falta de fundamentação relativos: à condenação do Estado por danos morais, uma vez que a autora vive em estado vegetativo não tendo, portanto, sofrimento moral; à presunção de que a autora viverá 552 meses (o que serviu de base para a fixação da pensão alimentícia); à fixação da verba honorária, que deveria ser arbitrada sobre 12



meses, com base no art. 259, VI, do C.Pr.Civil, e não sobre a condenação total.

Parecer do il. Subprocurador-Geral da República, **Wagner de Castro Mathias Netto**, pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Os itens a e b tratam de questões relativas à interpretação da legislação infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, **mutatis mutandis**, o princípio da **Súmula 636**.

O tema dos arts. 100, parágrafos, e 167, II, da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

Quanto ao item e, este Tribunal entende que para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não é necessário que o ato praticado seja ilícito, v.g. RREE 113.587, **Velloso**, RTJ 140/636, e 109.615, **Celso**, 163/1.107, do qual extrato:

'- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).'

Quanto ao item d, o acórdão recorrido concluiu que a parada cardio-respiratória somente ocorreu em razão do ato praticado pelo agente público, não se tratando, desse modo, de um fato natural; concluir de forma diversa demandaria o reexame dos fatos à luz das provas que permeiam a lide: incide a **Súmula 279**.



Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil)“

O agravante insiste na violação dos dispositivos invocados no recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Como já mencionei na decisão agravada, incidem no caso as **Súmulas** 279, 282, 356 e 636, além de diversos precedentes deste Tribunal.

Assim, sendo manifestamente infundado o agravo, nego-lhe provimento e condeno o agravante a pagar à agravada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.302-9**

PROCED.: RORAIMA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S): PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGDO.(A/S): MARIA DA GUIA SANTOS LIMA

ADV.(A/S): VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Cezar Peluso a fim de julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador